



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ **Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014**

Apelante: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Apelado: SERVIMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ABSTENÇÃO DE USO DE NOME MARCA. ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFIGURAÇÃO. PERDAS E DANOS NÃO COMPROVADOS. MODIFICAÇÃO.

1. Trata-se de ação em que a autora, ora apelante, almeja a condenação da ré a se abster de utilizar, em sua razão social, a sua marca SERVIMED, sustentando que a prática configuraria concorrência desleal, bem como indenização por perdas e danos.
2. A sentença julgou improcedente o pedido, ensejando a interposição de recurso pela parte autora.
3. Como sabido, as marcas são sinais distintivos que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. A identificação se realiza pela aposição do sinal no produto, nos serviços e nos documentos expedidos pela empresa. Art. 129 da Lei nº 9279/1996. Marca registrada que tem validade em todo o território nacional e é de uso exclusivo pelo prazo de concessão.
3. Provas apresentadas nos autos que comprovam que partes atuam em mesmo segmento de mercado. Observa-se, também, que as razões sociais de ambas as empresas são muito semelhantes. Demandante que comprova que tem registro nominal da marca SERVIMED junto ao INPI.
4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo conflito entre a marca e o nome empresarial, a solução deve se dar pelos critérios de anterioridade, especificidade e territorialidade. Precedente.
5. No caso, é inconteste que a ré, ao utilizar a razão social SERVIMED DISTRIBUIDORA, oferece grande risco de causar confusão aos consumidores e demais fornecedores, os quais poderiam achar que estariam contratando os serviços da autora, cuja reputação vem sendo construída há mais de 40 anos, mas na verdade estariam contratando com empresa distinta.
6. Registro da marca que busca garantir a segurança empresarial e, também, evitar confusão ao consumidor. Doutrina e jurisprudência. Proteção da marca que, assim, não é absoluta. Necessidade de se verificar no caso concreto se a coexistência pode causar confusão nos consumidores ou prejuízos ao titular da marca anterior, configurando a concorrência desleal.
7. Em que pese as razões sociais sejam distintas (SERVIMED COMERCIAL X SERVIMED DISTRIBUIDORA), é inegável que a utilização do nome SERVIMED na razão social da ré poderia acarretar a confusão daqueles que pretendam contratar os seus serviços, sobretudo porque ambas se inserem no mesmo mercado – distribuição de serviços farmacêuticos/hospitalares –.
8. O nome empresarial é um bem jurídico protegido, representando a sua identidade no mercado. Esse nome é distintivo e serve para identificar a empresa e assegurar-lhe a exclusividade na utilização daquele termo no seu ramo de mercado. A semelhança entre os nomes empresariais das partes

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ **Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014**



compromete a função distintiva, colocando a demandante em risco de perder a sua identidade no mercado, além de gerar confusão no consumidor. Princípio da distintividade que exige que os nomes empresariais sejam suficientemente diferentes para que os consumidores possam identificá-los sem risco de engano ou confusão.

9. Livre concorrência no mercado que deve ser exercida de maneira ética, sem que se recorra a práticas que criem confusão ou prejudiquem a identificação das empresas. A semelhança entre os nomes empresariais "SERVIMED COMERCIAL LTDA" e "SERVIMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA", aliada à atuação da ré em mesma região e mesmo seguimento de mercado gera um risco concreto de confusão para os consumidores. Este fato, portanto, viola o princípio da livre concorrência, na medida em que a ré, ao adotar nome semelhante, cria condições para que os consumidores confundam as empresas, prejudicando a identificação clara e inequívoca da apelante.

10. Pedido de indenização pelas perdas e danos que não merece acolhida. Apelante que não fez prova de sua ocorrência, ônus que lhe competia, nos termos do art. 371, inciso I do Código de Processo Civil. Presunção de veracidade decorrente da revelia que não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na exordial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa, não servindo para o suprimento de ausência de provas das alegações.

11. Modificação da sentença que se impõe tão somente para julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, inclusive a título de tutela de urgência, mantendo-se a improcedência do pedido indenizatório.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0804090-05.2022.8.19.0014**, em que são: *apelante* **SERVIMED COMERCIAL LTDA**; e *apelado* **SERVIMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014



VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Alega a autora, em breve resumo, que atua no ramo de distribuição de produtos farmacêuticos desde o ano de 1973, iniciando suas atividades na cidade de Bauru - SP, mas ao longo dos anos expandiu seus negócios, abrindo uma filial em Queimados-RJ no ano de 2015. Aduz que a ré, desde o ano de 2021, passou a utilizar o nome empresarial e nome fantasia similares ao seu, causando concorrência desleal, inclusive desviando a clientela.

Pede a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de utilizar os nomes atualmente escolhidos. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes.

A ré, embora citada, não apresentou defesa no prazo legal, conforme certidão de index. 76253577.

Decisão em index. 84265495, na qual se decretou a revelia da parte ré e se indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Petição da autora em index. 113162125 requerendo o julgamento antecipado da lide.

Sentença em index. 149683071, que julgou improcedentes os pedidos autorais, conforme parte dispositiva a seguir:

“JULGO, pois, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Diploma Processual, arbitro em 10% do valor atualizado da causa.”

Apelação da parte autora em index. 154393415, requerendo a reforma a sentença, reiterando os argumentos tecidos em sua peça inicial.

Certidão de tempestividade do recurso e regularidade do preparo em index. 155688651.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ **Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014**

O réu, ora apelado, não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de index. 165203641.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de ação em que a autora, ora apelante, almeja a condenação da ré a se abster de utilizar, em sua razão social, a sua marca **SERVIMED**, sustentando que a prática configuraria concorrência desleal.

Como sabido, as marcas são sinais distintivos que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. A identificação se realiza pela aposição do sinal no produto, nos serviços e nos documentos expedidos pela empresa.

Cite-se, nesse sentido, a Lei nº 9.279/1996:

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148”

Em outras palavras, a marca registrada tem validade em todo o território nacional e é de uso exclusivo pelo prazo de concessão.

No caso em análise, é possível identificar que as partes atuam em mesmo segmento de mercado. Observa-se, também, que as razões sociais de ambas as empresas são muito semelhantes.

Pela análise dos autos, é possível observar que a autora comprova que tem registro nominal da marca **SERVIMED** junto ao INPI, que fora concedida em 08/03/1983. Veja-se:

| | |
|-----------------|----------------------------|
| Nº do Processo: | 800350294 |
| Marca: | SERVIMED |
| Situação: | Registro de marca em vigor |
| Apresentação: | Nominativa |
| Natureza: | De Serviço |



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014



A demandante comprovou que a ré, ora apelada, em sua quarta alteração contratual, realizada em 01/10/2021, deixou de ser GUIMA EMPEENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA ME e passou a adotar a razão social SERVIMED DISTRIBUIDORA.

Os apontamentos acima evidenciam a anterioridade do registro dos signos distintivos da apelante, assim como o seu intuito de obter proteção da sua marca em âmbito nacional.

No entanto, deve-se ressaltar que o nome empresarial não se confunde com a marca, tendo aquela proteção assegurada pelo art. 33 da Lei n.º 8.934/94 e registro na Junta Comercial, e esta, pela anotação no INPI, com base na Lei n.º 9.279/96, sendo certo que, enquanto a marca registrada é única e exclusiva e, pelo prazo de concessão, tem validade em todo o território nacional, o nome empresarial tem proteção assegurada ao empresário, em regra, no âmbito da unidade federativa da Junta Comercial em que foi registrado.

Com efeito, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, havendo conflito entre a marca e o nome empresarial, a solução deve se dar pelos critérios de anterioridade, especificidade e territorialidade.

Cite-se nesse sentido:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTROS. CONFLITO ENTRE NOME EMPRESARIAL E MARCA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DE ANTERIORIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. ART. 124, V, DA LEI 9.279/96. DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO NA VIA JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CONFLITO QUE, TODAVIA, RESULTAM NA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1 - Ação distribuída em 31/7/2012. Recurso especial interposto em 26/9/2013 e atribuído à Relatora em 21/3/2017. 2 - O propósito recursal é definir se os registros da marca FRANZ ALIMENTOS devem ou não ser anulados em virtude do nome empresarial anterior "CHOCOLATES FRANZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME" e em razão do direito de precedência ao registro alegado pela recorrente. 3 - Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4 - O capítulo do acórdão recorrido que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. **5 - Para aferição de eventual colidência entre nome empresarial e**

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014

marca e incidência da proibição legal contida no art. 124, V, da Lei 9.279/96, não se pode restringir -se à análise do critério de anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da especialidade e da territorialidade. Precedentes. 6 - É possível o reconhecimento judicial da nulidade do registro de marca com fundamento em direito de precedência (art. 129, §1º, da Lei 9.279/1996), que deve, todavia, ser sistematicamente interpretado à luz da proibição legal contida no art. 124, XIX, do mesmo diploma. 7 - Hipótese em que os elementos apurados pelos juízos de origem conduzem à inexistência de má-fé, aproveitamento parasitário e deslealdade concorrencial, assim como de risco de confusão ou associação dos consumidores, impondo a manutenção do acórdão recorrido por fundamento diverso. 8 - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa e de trechos sem que haja a indicação precisa da divergência. 9 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.673.450/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 26/9/2017.)

Não obstante todo o asseverado, a proteção ao uso de marca registrada não é absoluta: deve observar precipuamente eventual risco de confusão no seio do mercado de consumo, bem como os princípios da especialidade ou especificidade.

Na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho¹, “a proteção da marca se restringe aos produtos e serviços com os quais o mercado pode ser confundido pelo consumidor. Se não houver a possibilidade de confusão - isto é, de o consumidor considerar que o fornecedor de certo produto ou serviço é o mesmo de outro com marca igual ou semelhante -, não decorrerá do registro nenhum direito de exclusividade”.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOBRE A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE MARCA. IMITAÇÃO DE TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DE DESLEAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEDITISMO, CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DE CLIENTELA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL CARIOCA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7, STJ. SUPRESSIO. PERDA DO DIREITO DE APROPRIAR-SE DA ROUPAGEM, POR CARÊNCIA DE ÂNIMUS. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS MARCAS, HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, NCPC.

¹ In Manual de direito comercial: direito de empresa. 27ª ed. Saraiva, 2015, págs. 116/117.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014

1. Recurso interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Precedentes.**

3. **A doutrina criou parâmetros para a aplicação do 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 ao caso concreto, listando critérios para a avaliação da possibilidade de confusão de marcas: a) grau de distintividade intrínseca delas; b) grau de semelhança entre elas; c) legitimidade e fama do suposto infrator; d) tempo de convivência delas no mercado; e) espécie dos produtos em cotejo; f) especialização do público-alvo; e g) diluição.**

4. Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de concorrência desleal pela marca TRATEX em relação a marca NEUTROX, já que convivem desde os anos 70.

5. **Falta de originalidade/pioneirismo e vulgarização das roupagens utilizadas, que seguiram as tendências de mercado, como outras tantas marcas do mesmo segmento, não havendo se falar em confusão ou má-associação entre os consumidores.**

5. A revisão do entendimento firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

6. Hipótese que se subsume a supressão, por carência de animus na defesa do trade dress. Inércia que culminou na perda do próprio direito de apropriação do conjunto-imagem.

7. Convivência harmônica entre as marcas há mais de quarenta anos, sem notícias de litígio ou conflito, no período. Ausência de concorrência real entre as marcas.

8. Não provimento do recurso, com majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, não sendo aplicável, no caso, o limite previsto no § 2º do mesmo artigo porque a verba honorária foi fixada com base em equidade (art. 20, 4º do CPC/73).

(REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

APELAÇÃO. DIREITO MARCÁRIO. ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ VEM SE UTILIZANDO DA MARCA "PRO ECO" SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO E NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **Não configura violação ao direito de marca ou existência de concorrência desleal quando a expressão é de uso**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ **Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014**

comum no segmento comercial, como ocorre no presente caso, não causando confusão entre os consumidores.

O critério utilizado para apreciação da eventual identidade no uso da denominação é o nome por inteiro, uma vez que a expressão cerne da presente demanda - PRO ECO - é sabidamente de uso comum em sociedades empresárias do ramo de diagnose por imagem. Brevíssima pesquisa em motores de busca na internet (Google, Bing etc) apresenta inúmeras páginas de resultado com empresas e clínicas do mesmo ramo utilizando tais expressões ou a elas correlatas. Assim, deve-se entender que a expressão "PRO ECO" é comum e de uso generalizado no segmento. Utilizando-se o critério legal estabelecido, conforme já transcrito acima, deve-se considerar que os nomes comerciais não são idênticos, sendo comum, por homofonia, um elemento amplamente utilizado no segmento médico. Assim, considerando que a expressão "PRO ECO" é utilizada por diversas empresas na composição de seu nome, tal utilização não pode ser interpretada como apropriação de uso de marca. Por ser de uso comum, não é admissível que a expressão "PRO ECO" seja capaz de provocar confusão no consumidor, como quer fazer crer a apelante, posto que não traz, em si, a originalidade capaz de singularizar a empresa apelante no ramo da atividade no qual atua. Desprovemento do recurso.

(0179048-18.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 05/09/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Neste ponto, importante (mas não único) parâmetro para aferir a reprodução ou imitação das marcas, causando confusão ou associação com marca alheia, é a classificação conforme seu grau de distintividade (ou seja, a capacidade de uma marca diferenciar-se de outra concorrente).

No caso, é inconteste que a ré, ao utilizar a razão social SERVIMED DISTRIBUIDORA, oferece grande risco de causar confusão aos consumidores e demais fornecedores, os quais poderiam achar que estariam contratando os serviços da autora, cuja reputação vem sendo construída há mais de 40 anos, mas na verdade estariam contratando com empresa distinta.

Em que pese as razões sociais sejam distintas (**SERVIMED COMERCIAL X SERVIMED DISTRIBUIDORA**), é inegável que a utilização do nome SERVIMED na razão social da ré poderia acarretar a confusão daqueles que pretendam contratar os seus serviços, sobretudo porque ambas se inserem no mesmo mercado – distribuição de serviços farmacêuticos/hospitalares –.

O nome empresarial da autora, "SERVIMED COMERCIAL LTDA", é um bem jurídico protegido, representando a sua identidade no mercado. Esse nome é distintivo e serve para identificar a empresa e assegurar-lhe a exclusividade na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014

utilização daquele termo no seu ramo de mercado. A semelhança entre os nomes empresariais das partes compromete a função distintiva, colocando a demandante em risco de perder a sua identidade no mercado, além de gerar confusão no consumidor.

O princípio da distintividade exige que os nomes empresariais sejam suficientemente diferentes para que os consumidores possam identificá-los sem risco de engano ou confusão. No caso em questão, a semelhança entre "SERVIMED COMERCIAL LTDA" e "SERVIMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA" é evidente e propensa a causar confusão, violando, portanto, o princípio da distintividade e prejudicando a exclusividade da marca da autora.

Deve-se destacar que a boa-fé objetiva é um princípio fundamental no direito comercial, que exige que as partes ajam com lealdade e transparência em suas relações. A utilização de nome empresarial e fantasia semelhante ao da autora pela ré configura uma prática desleal, pois visa, de forma indevida, se beneficiar da reputação que a autora construiu ao longo de décadas de trabalho no ramo de distribuição farmacêutica. Tal comportamento é claramente contrário à boa-fé, pois resulta no desvio de clientela da autora.

Além disso, a livre concorrência no mercado deve ser exercida de maneira ética, sem que se recorra a práticas que criem confusão ou prejudiquem a identificação das empresas. A semelhança entre os nomes empresariais "SERVIMED COMERCIAL LTDA" e "SERVIMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA", aliada à atuação da ré em mesma região, gera um risco concreto de confusão para os consumidores. Este fato, portanto, viola o princípio da livre concorrência, na medida em que a ré, ao adotar nome semelhante, cria condições para que os consumidores confundam as empresas, prejudicando a identificação clara e inequívoca da apelante.

Desta forma, conclui-se que o pedido com o fito de determinar que a ré se abstenha de utilizar o nome SERVIMED em sua razão social merece acolhimento.

Por outro lado, o pedido de indenização pelas perdas e danos não merece acolhida, pois a autora, ora apelante, não fez prova de sua ocorrência, ônus que lhe competia, nos termos do art. 371, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaque-se que, em que pese tenha sido decretada a revelia da ré, a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na exordial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa, não servindo para o suprimento de ausência de provas das alegações.

Por isso, tem-se que o pedido indenizatório não deve prosperar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲ Apelação Cível nº 0804090-05.2022.8.19.0014

Assim, conclui-se que a sentença merece modificação, a fim de que seja julgado o pedido de obrigação de fazer.

Diante do provimento parcial do recurso, faz-se necessária a modificação dos ônus sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento das despesas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante destes fundamentos, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, determinando-se que a ré, inclusive a título de tutela de urgência, se abstenha de utilizar o nome SERVIMED em sua razão social e em seu nome fantasia, procedendo-se à alteração dos registros junto à Junta Comercial competente e aos demais órgãos públicos no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), inicialmente limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mantem-se a improcedência do pedido de indenização por perda e danos.**

Condena-se as partes ao pagamento das despesas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator